



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA*

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20242906700011

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 21/05/2024

**CAD/CNPJ:** 01.107.391/0012-63

**CAD/ICMS:** 00000004932820

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/324/TATE/SEFIN**

1. Falta de recolhimento do ICMS DIFAL / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração parcialmente ilidida. Venda destinada à órgão da administração pública estadual. Isenção condicionada. A defesa comprovou a concessão do desconto quando da apresentação da proposta ofertada pelo sujeito passivo. Falta de informação do desconto na nota fiscal. Reenquadramento da infração/penalidade. Descumprimento de obrigação acessória. / 4. Auto de infração parcialmente procedente.

## **1 – RELATÓRIO**

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito pelo Posto Fiscal de Vilhena, no qual se constatou o não pagamento da DIFAL (Diferença de Alíquotas) referente à entrada de mercadorias destinadas a não contribuinte do ICMS.

Pela ocorrência, foram capituladas a infração com base nos artigos 269, 270 I, alínea "c"; 273; 275 do Anexo X do RICMS, e EC 87/2015; e a penalidade de multa dada pelo artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 106.605,72.

Multa: R\$ 95.945,14.

Total: R\$ 202.550,86.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

## 2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta como principal argumento para o afastamento da infração o fato de que a operação alvo da autuação teve como destinatário o Fundo Estadual de Saúde de Rondônia, vinculado a órgão da administração pública estadual, com abrangência de isenção, conforme previsto no Anexo I, Parte 2, item 49, do RICMS, que concede isenção para:

*As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias ([Convênio ICMS 26/03](#)).*

**Nota 1.** A isenção prevista neste item fica condicionada:

*I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;*

*II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;*

A defesa não deixa de abordar a condição do desconto equivalente ao imposto dispensado, prevista na legislação para a fruição do benefício fiscal, reconhecida por ela como inexistente nas notas emitidas para acobertarem as operações alvos da ação fiscal.

Para o fato, argumenta que os documentos fiscais se vinculam à licitação do tipo “menor preço”, na qual após ofertado o valor dos produtos que se pretende transacionar, não é permitida a alteração de valores. Informa, anexando o edital da licitação, que o preço ofertado deve contemplar os tributos e descontos incidentes, o que corrobora seu argumento.

Diz que, na licitação, o contribuinte declarou que “no preço ofertado estão computadas todas as despesas com impostos e quaisquer outros que incidam ou venham incidir sobre o fornecimento dos produtos”, de forma que não seria devido o ICMS DIFAL que se pretende cobrar pelo auto de infração.

Noutro norte, ataca a valoração da multa, tida como a defesa como sendo confiscatória, apesar de transcrever o próprio texto da lei aplicada pelo auto de infração.

Requer o afastamento da cobrança do ICMS DIFAL, com base no reconhecimento da isenção para o caso em análise, bem como da multa aplicada, dado ser de efeito confiscatório, ou, subsidiariamente, que seja reduzida.

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

A lavratura do auto de infração se restringiu em descrever a infração como justificada pelo não pagamento de ICMS DIFAL referente a mercadorias remetidas para destinatário final, não contribuinte do ICMS, localizado no estado de Rondônia, sem mencionar o relevante fato de que referido destinatário é órgão da administração direta estadual e que, regra geral, teria o benefício de adquirir mercadorias sem a tributação do ICMS, presumindo-se, com isso, que o preço praticado seria menor do que o preço normal de mercado.

A defesa, por sua vez, traz ao processo a circunstância de relevância para o entendimento acerca de existir ou não isenção para o caso concreto, qual seja, tratar-se o destinatário de órgão da administração pública estadual, que como bem dito por ela, faz jus ao benefício fiscal de ICMS em suas aquisições.

Indo mais a fundo, a defesa aborda o que lhe seria desfavorável: a falta da informação do desconto no preço da mercadoria equivalente ao ICMS dispensado na operação, tal como exigido pela legislação tributária.

Dito pelo artigo 1º do Convênio ICMS 26/2003:

*§ 1º A isenção de que trata o caput fica condicionada:*

*I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;*

*II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;*

E da mesma forma prevê a legislação tributária estadual (RICMS – Anexo I, Parte 2, item 49):

*Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:*

*I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;*

*II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;*

Quanto ao tema, tenho por pertinente a alegação da defesa sobre sua narrativa acerca da vinculação das operações ao pregão eletrônico de menor preço, no qual o sujeito passivo foi vencedor.

A defesa junta ao processo o edital de licitação em que são detalhados o modelos de proposta, e onde foi consignado que os preços devem ser informados para cada item, de forma unitária, e já contemplando tributos e descontos incidentes.

*8.5. Na Proposta de Preços registrada/inserida no sistema deverão estar incluídos todos os insumos que o compõem, tais como: despesas com mão-de-obra, materiais, equipamentos, impostos, taxas, fretes, descontos e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto desta licitação, os quais deverão compor sua proposta.*

Infere-se, portanto, que a proposta apresentada pelo contribuinte na licitação já contempla o valor do desconto do ICMS referente à isenção da operação, caso contrário, não estaria sendo proposto o menor preço.

Por se tratar de operação vinculada à licitação de menor preço, tenho como pressuposto que o valor da nota fiscal da venda das mercadorias deve ter valor idêntico ao que consta na oferta de preços constante na proposta apresentada em licitação. Por conseguinte, como já concedido o abatimento no preço de cada item, quando da apresentação da proposta, não se teria como exigir, na nota fiscal, um novo desconto que pudesse diminuir o valor total da nota fiscal em comparação com o valor total dos produtos, afinal, como dito, o valor da nota fiscal deve corresponder ao do preço ofertado na licitação (valor que será efetivamente pago pela administração pública). E, no mesmo raciocínio, não entendo ser viável que na emissão da nota fiscal fossem indicados valores unitários dos produtos superiores aos que foram discriminados na proposta, para então ser informado o desconto do preço vinculado à dispensa do ICMS isentado.

Assim sendo, entendo que o contribuinte atendeu materialmente a condição da isenção, dado que esta já está obrigatoriamente inserida no preço constante da proposta de preço mínimo apresentada na licitação, de forma que, apenas formalmente, não foi informado na nota fiscal o desconto concedido pela isenção do ICMS, pois o regramento previsto pelo Convênio e replicado pelo Regulamento do ICMS/RO, *ipsis litteris*, não pode ser aplicado nas notas fiscais que acobertaram a operação.

Com essa compreensão, direciono a infração apenas para a omissão, nas notas fiscais alvos da autuação fiscal, da informação do desconto concedido na operação, vinculado ao ICMS dispensado. Esta infração, formal, tipifica-se pelo artigo 77, inciso VII, alínea “h” da Lei 688/1996:

*h) emitir ou utilizar, inclusive ao transportar mercadoria por ele acobertada, documento fiscal com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível, quando tais vícios não impeçam a identificação do remetente ou do destinatário, ou dos valores que servem à apuração do imposto, excetuadas as hipóteses prevista no item 1 da alínea “e” e item 6 da alínea “g”, ambos deste inciso - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento.*

#### 4 – CONCLUSÃO

Afasto a tipificação da infração e multa impostas pelo auto de infração e aplico, tão somente, a penalidade vinculada à omissão de informações dada pelo artigo 77, inciso VII, alínea “h” da Lei 688 (10 UPF’s por documento).

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, sendo **DEVIDO** o valor de R\$ 2.272,20 (multa de 10 UPF’s por documento. 2 notas fiscais = 20 UPF’s) e indevido o valor de R\$ 200.278,66, conforme a seguir detalhado:

	VL ORIGINAL R\$	VL DEVIDO R\$	VL INDEVIDO R\$
ICMS	106.605,72	0	106.605,72
MULTA	95.945,14	2.272,20	93.672,94
TOTAL	202.550,86	2.272,20	200.278,66

Tendo sido excluído do crédito tributário valor superior a 300 UPF’s, interpõe-se recurso de ofício à Câmara de Segunda Instância.

#### 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com desconto de 70% do valor da multa, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo.

Notifique-se o autor do feito para que, desejando, apresente manifestação em relação aos valores tidos como indevidos por este julgamento.

Porto Velho, 03 de outubro de 2024.

**RENATO FURLAN**

## Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

### Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

**RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT,** ; Data: **03/10/2024**, às **11:50**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.